



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1014, DE 21 DE MAIO DE 2003.**

"Define o montante das obrigações de pequeno valor, na forma do § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências."

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1º** - São consideradas de pequeno valor, para os fins dispostos no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações que os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 5.000 VRM (Valor de Referência do Município), independente da natureza do crédito.

**§ 1º** - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

**§ 2º** - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição.

**Art. 2º** - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que o Município de Caraguatatuba deva quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 5.000 VRMs.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta Lei.

**§ 2º** - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

**Art. 3º** - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior ao fixado no artigo 1º desta Lei, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

16153 22/05/2003 001010 CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

**§ 1º** - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerando o valor global da execução.

**§ 2º** - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**Art. 5º** - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizadas monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

**Parágrafo único** - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º** - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo seus efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 7º** - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelas na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao Juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

**Art. 8º** - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

**Art. 9º** - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;

II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;

III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;

IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

V – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraguatatuba, 21 de maio de 2003.

  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal.



  
Valdirene Ferreira de Paula  
Assistente Administrativo II  
Expediente Legislativo